



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.735 - SP (2015/0139092-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
CELSO DE FARIA MONTEIRO
PATRICIA DE SOUZA LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNILSON VICENTE VIEIRA
ADVOGADO : CONRADO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. DOCUMENTO INIDÔNEO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.735 - SP (2015/0139092-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
CELSON DE FARIA MONTEIRO
PATRICIA DE SOUZA LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNILSON VICENTE VIEIRA
ADVOGADO : CONRADO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao agravo por ter reconhecido a sua intempestividade.

No agravo regimental, a agravante alega que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, pois a decisão de admissibilidade foi publicada em 18.12.2014, tendo início a contagem do prazo em 19.12.2012. Informa que, como no período de 20.12.2014 a 06.01.2014 os prazos processuais estiveram suspensos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do recesso forense, o prazo de 10 dias para apresentação do recurso somente terminou no dia 15.01.2013, data do protocolo do recurso. Cópia, no bojo do agravo regimental, notícia extraída do site do TJSP que entende comprovar o alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.735 - SP (2015/0139092-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

De fato, encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual a "comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012).

Além disso, cumpre asseverar que a ocorrência de feriado local ou regional ou o não funcionamento do fórum, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de documento hábil. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar, em agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso (AgRg no AREsp n. 137.141) na mesma linha do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n. 626.358). 2. No caso dos autos, todavia, a suspensão do prazo processual, alegada no regimental, não veio acompanhada da respectiva comprovação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 542.505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/10/2014)

No caso em análise, verifica-se que a parte agravante não demonstrou por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão dos prazos processuais, não bastando a mera menção à ocorrência do recesso nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTÍCIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

2. A cópia de notícia extraída do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da paralisação ou interrupção do expediente forense, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 603.972/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Diante disso e considerando que não houve comprovação do alegado recesso forense pela parte agravante conforme exigido por esta Corte, a decisão da Presidência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139092-5

AgRg no
AREsp 725.735 / SP

Números Origem: 00235252520118260196 127811 235252520118260196

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CAMILLE GOEBEL DA SILVA
PATRICIA DE SOUZA LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNILSON VICENTE VIEIRA
ADVOGADO : CONRADO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CAMILLE GOEBEL DA SILVA
PATRICIA DE SOUZA LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNILSON VICENTE VIEIRA
ADVOGADO : CONRADO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.